



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 055.110.2011-7

Acórdão 010/2014

Recurso HIE/CRF- nº 409/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

RECORRIDA: AGROSENA COMÉRCIO E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

REPARTIÇÃO: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: GLAUCO MONTENEGRO

RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – LANÇAMENTO REALIZADO DE FORMA EQUIVOCADA – SANEAMENTO JÁ REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRO LANÇAMENTO – MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

O lançamento de ofício do crédito tributário deve respeitar as formas prescritas na lei, pois a descrição clara e objetiva do fato infringente é condição *sine qua non* para legitimidade da exação. *In casu*, o auto de infração lavrado com vício na descrição do fato estaria sujeito a nulidade caso não já tivesse sido sanada a irregularidade com a lavratura de outro auto de infração, ensejando assim a improcedência do crédito tributário ora apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, a unanimidade, e, de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000176/2011-60**, lavrado em 28/04/2011 (fls. 03), contra **AGROSENA COMÉRCIO E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, CCICMS nº **16.113.398-3**, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de janeiro de 2014.

**RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
CONS. RELATOR**

PROCESSO Nº 0551102011-7

RECURSO HIE/CRF nº 409/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

RECORRIDA: AGROSENA COMÉRCIO E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

REPARTIÇÃO: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: GLAUCO MONTENEGRO

RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – LANÇAMENTO REALIZADO DE FORMA EQUIVOCADA – SANEAMENTO JÁ REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRO LANÇAMENTO – MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

O lançamento de ofício do crédito tributário deve respeitar as formas prescritas na lei, pois a descrição clara e objetiva do fato infringente é condição *sine qua non* para legitimidade da exação. *In casu*, o auto de infração lavrado com vício na descrição do fato estaria sujeito a nulidade caso não já tivesse sido sanada a irregularidade com a lavratura de outro auto de infração, ensejando assim a improcedência do crédito tributário ora apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATORIO

Trata-se de recurso obrigatório interposto pela **GEJUP**, nos moldes do **art. 128** da Lei 6.379/96, visto que a decisão monocrática julgou **IMPROCEDENTE** o libelo fiscal, contrariando as exigências da Fazenda Estadual.

De conformidade com o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000173/2011-60**, lavrado em 28/04/2011 (fls. 03), consta a seguinte denúncia:

-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ENERGIA ELÉTRICA – Falta de recolhimento do imposto estadual – Estorno de débito fiscal apurado em Conta Mercadorias.

Pelo fato, foi enquadrada a infração no **art. 2º, inciso I, § 6º c/c art. 30, inciso I, art. 13, incisos IV e VII, art. 14, inciso I, § 10, inciso I e art. 54 § 2º, incisos I e II**, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, sendo proposta aplicação de multa por infração com fulcro no **art.82, inciso II, alínea “e”** da Lei nº 6.379/96.

Sendo acostado às folhas 12 do processo uma informação fiscal, na qual o autor do feito informa o equívoco cometido quando da realização da lavratura do auto de infração no sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita, por um erro grosseiro teria colocado como denúncia a **falta de recolhimento do ICMS ENERGIA ELÉTRICA**, onde a denúncia correta seria a **falta de estorno de crédito (Prejuízo Bruto com mercadorias)**.

Acrescenta que só teria constatado o equívoco após a homologação do auto de infração no Sistema ATF, tendo providenciado sanar a irregularidade, lavrando o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000210/2011-04.

A acusada interpôs petição reclamationária (fls. 16), na qual alega em preliminar cerceamento do direito de defesa, haja vista não ter recebido do auditor as peças que acompanham a denúncia, tendo o contribuinte se dirigido por duas vezes à Repartição preparadora para “Vistas” do processo, não o encontrando nesta repartição.

Acrescenta ainda que em razão desse fato solicitou dilação de prazo para reclamação, o que não foi atendido.

Outro ponto questionado na preliminar tem por cerne a nulidade do auto de infração em razão da expiração do lapso temporal para conclusão da fiscalização, já que o RICMS/PB reza que os trabalhos devem ser concluídos em 60 dias.

Aduz ainda a reclamante a ausência de indicação pelo contribuinte para acompanhar os trabalhos de fiscalização.

No tocante ao mérito da contenda, alega que a acusação se pautou em falta de recolhimento do ICMS ENERGIA ELÉTRICA, pois tão pouco poderia fazer já que não é concessionária de energia elétrica.

Por fim, roga para que seja declarada a improcedência da acusação.

A fiscalização instada a se pronunciar acerca da reclamação, na pessoa do auditor fiscal **José Edinilson Maia de Lima**, alega que o próprio autor do feito já se pronunciou acerca a improcedência da acusação, já que o mesmo reconheceu o equívoco quanto ao fato infringente denunciado.

Por fim, requer a improcedência da acusação pelas razões já expostas.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos à instância prima sem informação de haver reincidência (fls. 30), sendo distribuído à julgadora fiscal **Dra. Gílvia Dantas Macedo**, que após a análise, julgou o libelo basilar **IMPROCEDENTE**, ementando sua decisão conforme explicitado abaixo.

IMPRECISÃO DA DENÚNCIA – INCERTEZA QUANTO À NATUREZA DA INFRAÇÃO – LAVRADO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

O ajuizamento das questões fiscais reclama minuciosa

descrição do fato motivador, dados precisos e perfeitos enquadramento legal. O lançamento indiciário somente tem o condão de inverter o ônus da prova, impondo-o ao contribuinte quando a denúncia estiver clara. In casu, tenha-se em conta que já foi providenciado o novo infração decorrente da nulidade deste, daí a sentença improcedente.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Após cientificada da acusada através de Aviso de Recebimento AR (fls. 46), quanto à decisão singular prolatada pela instância *a quo*, a fiscalização foi instada a se pronunciar acerca do recurso hierárquico interposto, aduzindo em suas contra-razões (fls.50), o que já havida declarado em sua contestação, restando apenas concordar com a decisão.

Após esse relato, decido.

VOTO

No caso vertente, versam os autos sobre a infração de **falta de recolhimento do ICMS ENERGIA ELÉTRICA – ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL APURADO EM CONTA MERCADORIAS**, ensejando a exação cujo crédito tributário demonstramos abaixo:

Crédito Tributário	ICMS	MULTA	TOTAL
AUTO DE INFRAÇÃO	92.494,21	92.494,21	184.988,42
Valor Exigido =>	92.494,21	92.494,21	184.988,42

Quanto ao mérito da contenda, vislumbramos não haver muito o que tergiversamos acerca da matéria, visto a informação fiscal contida às *folhas 12* do processo, onde o fazendário demonstra ter cometido um equívoco ao homologar no sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita, um auto de infração contendo uma descrição de fato infringente equivocada, haja vista ter acusado a empresa de **falta de recolhimento ICMS Energia elétrica**, quando a acusação correta seria de **falta de estorno de crédito fiscal (prejuízo bruto com mercadorias)**.

Destarte, em razão desse equívoco e diante da impossibilidade de cancelamento do libelo acusatório lavrado no sistema ATF, providenciou a lavratura do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000210/2011-04**, com a descrição correta da infração cometida.

No caso vertente, não vislumbramos qualquer ilegalidade no novo lançamento realizado, haja vista o vício observado na descrição do fato infringente denunciado no libelo acusatório em análise, em face da possibilidade de decadência, todavia, como não foi possível realizar o cancelamento à época do auto de infração, cabe agora aos órgãos julgadores efetuar tal cancelamento, como bem efetuado pela primeira instância ao julgar o auto de infração improcedente, entendimento este corroborado *in totum* por este relator.

Nesse diapasão, diante das considerações tecidas e do vício observado na lavratura do auto de infração, em decorrência da infringência as formalidades exigidas para o lançamento de ofício e da existência de outro lançamento referente ao mesmo período e a mesma infração, sanando assim a irregularidade cometida pelo autuante, não nos resta outra alternativa, senão, mantermos a decisão singular que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração simplificado.

Ex positis,

V O T O– Pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000176/2011-60**, lavrado em 28/04/2011 (fls.

03), contra **AGROSENA COMÉRCIO E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, CCICMS nº 16.113.398-3, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de janeiro de 2014.

RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
CONS. RELATOR